



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA --- VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG

Na proteção do patrimônio histórico-cultural, o Poder Judiciário desempenha uma função essencial. A um, porque lhe cabe aplicar e interpretar as normas internacionais e nacionais que incidem na matéria; a dois, por ser uma instituição permanente e independente, alheia às vicissitudes, incertezas e pressões, nem sempre inteiramente legítimas, que cercam o administrador local. O Judiciário deve agir prontamente quando o Poder Público lesa, por ação ou omissão, o patrimônio histórico-cultural. Não custa advertir que o administrador que ignora seus deveres legais não apenas expõe o Estado à responsabilização judicial, como, pessoalmente, está incorrendo em grave improbidade administrativa e, conforme o caso, ilícito penal, que devem ser, cabal e prontamente. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 840.918 – DF. Min. Herman Benjamin - J. 14/10/2008)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, e demais dispositivos legais abaixo invocados, embasado nos autos do procedimento investigatório nº. 0024.14.001540-5, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL,
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de:

MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Vereador Fernando da Silva Melo, s/n, Centro, CNPJ nº

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

18428946000119, a ser citado na pessoa de seu Prefeito Municipal, senhor Reinaldo Sebastião Alves, pelas razões de fato e de direito adiante expendidas:

1. DOS FATOS

Surgido no cenário mineiro em meados do século XIX, Veríssimo alcançou a condição de Distrito de Uberaba em 15 de janeiro de 1891 e a de município em 17 de dezembro de 1938.

Os anos de história deixaram vários testemunhos da evolução da localidade pelas ruas de Veríssimo. São bens de destacado valor arquitetônico, histórico e cultural que precisam ser conhecidos, protegidos e promovidos como marcas referenciais da identidade do povo verissimense.



Igreja Matriz de Veríssimo



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Entretanto, chegou ao conhecimento do Ministério Público que a ausência de uma política municipal de preservação do patrimônio cultural está implicando em malbaratamento dos bens culturais da cidade, violando legislação específica sobre o tema.

Em razão disso, foi instaurado procedimento investigatório pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural da Comarca de Uberaba a fim de apurar os fatos e adotar as providências cabíveis para a correta gestão dos bens culturais locais.

Intentada a celebração de termo de compromisso de ajuste de conduta, a administração municipal não se interessou pela solução extrajudicial da questão (fls. 26 e 35).

Nesse cenário, a historiadora Paula Carolina Miranda Novais, Analista do Ministério Público, elaborou a Nota Técnica nº 27/2014 (fls. 38/52), que reconheceu que o Município de Veríssimo não vem exercendo uma correta política de proteção do patrimônio cultural.

Verificou-se que o Município:

- Possui lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (Lei nº 300/2006)¹. Embora tenha sido localizado o Decreto nº 551 de 06 de junho de 2012, que nomeia os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, foi informado pelo prefeito municipal, em maio de 2013, que o Conselho Municipal de Patrimônio não tem atuação. Ante o exposto, o setor técnico entendeu, com fundamento nas informações que foram apresentadas, que o Conselho, embora criado, não se encontra ativo, atuante;
- Não possui Lei instituindo o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, instrumento essencial para a sustentabilidade da política de gestão dos bens de valor cultural;

¹ Este Conselho é constituído para atuar na identificação, documentação, proteção e promoção do patrimônio cultural de um município. É formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, orientados pela perspectiva de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Define as ações visando à proteção dos bens culturais. Tomba e registra bens culturais do município. CURSO DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IEPHA.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

- Não executou o Plano de Inventário de Proteção ao Acervo Cultural – IPAC encaminhado ao IEPHA no exercício de 2007. Consta deste Plano de Inventário uma relação de bens culturais a serem inventariados:

Nº	Nome	Endereço
1	Casa á Praça Fernando Silva Melo, 210	Praça Fernando Silva Melo, 210
2	Casa á Praça Fernando Silva Melo, 242	Praça Fernando Silva Melo, 242
3	Casa à Praça João Rosa, 286	Praça João Rosa, 286
4	Igreja Matriz	Praça João Rosa
5	Antigo estabelecimento comercial à Praça João Rosa, 196	Praça João Rosa, 196
6	Fazenda Cruz Alta	Fazenda Cruz Alta
7	Fazenda São Judas	Fazenda São Judas



Casa á Praça Fernando Silva Melo, 210.



Casa á Praça Fernando Silva Melo, 242.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais



Casa à Praça João Rosa, 286.



Igreja Matriz



Antigo estabelecimento comercial à Praça
João Rosa, 196.



Fazenda Cruz Alta



Fazenda São Judas



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Todos os imóveis acima mencionados, segundo a Nota Técnica elaborada por especialista na área (fls. 49), são passíveis de tombamento. Entretanto, Veríssimo não conta com nenhum bem protegido por tombamento administrativo em seu território.

Também não foi verificado o desenvolvimento de qualquer ação de educação patrimonial pelo município de Veríssimo, o que compromete gravemente o futuro da preservação do patrimônio cultural da cidade, pois, segundo o IPHAN: ***"A Educação Patrimonial é um processo permanente e sistemático centrado no patrimônio cultural como instrumento de afirmação da cidadania. Objetiva envolver a comunidade na gestão do Patrimônio, pelo qual ela também é responsável, levando-a a se apropriar e a usufruir dos bens e valores que o constituem"***.

Com efeito, quem conhece, cuida. A comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio.

Todas as medidas acima mencionadas e negligenciadas pelo município réu estão impedindo-o de – para além de descumprir normas de ordem cogente – de receber repasses financeiros do Estado de Minas Gerais, a título de ICMS Cultural.

Como sabido, em 28 de dezembro de 1995, o governo mineiro criou a Lei n.º 12.040/95 (chamada Robin Hood) que estabeleceu a redistribuição do ICMS através de novos critérios. Assim, passaram a ser considerados os seguintes itens: população, área territorial, receita própria de cada município e investimentos em educação, saúde, agricultura, preservação do meio ambiente e do **patrimônio cultural**.

No caso da variável Patrimônio Cultural, coube ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG - a elaboração e implementação dos critérios para o repasse de recursos do ICMS aos municípios. No anexo III da Lei N.º 12.040/95 foi publicada a tabela de pontuação que define como critério básico as ações e políticas culturais.

De acordo com a Deliberação Normativa CONEP 02/2012, fará jus à pontuação prevista no Anexo II da Lei n.º 18.030/2009 o município que atender às exigências de



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Tombamento, Registro de Bens Culturais Imateriais, Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural, Educação Patrimonial, Existência de Planejamento e Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural.

Segundo dados disponíveis no endereço eletrônico da Fundação João Pinheiro, "<http://www.fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/transferencias>", o Município de Veríssimo recebeu no período de 2009 a janeiro de 2014:

MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO/MG

TABELA 01	
ANO	VALOR (em reais)
2009	R\$ 54,93
2010	R\$ 16.826,70
2011	R\$ 81,49
2012	-
2013	R\$ 27.843,70
Janeiro de 2014 Obs: a partir de fevereiro sem recebimento de qualquer valor em razão da omissão municipal	R\$ 278,47

A partir da tabela acima, em razão dos valores verificados, pode-se constatar que o município não está recebendo qualquer valor de ICMS Cultural desde fevereiro do corrente ano.

A omissão do município implica em violação à normatização vigente que impõe a proteção dos bens culturais e em desfalque aos cofres públicos municipais, uma vez que a ausência de política municipal de patrimônio cultural local impede Veríssimo de receber valores a título de ICMS Cultural, nos termos da chamada Lei Robin Hood.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Para se ter uma ideia dos prejuízos decorrentes do descaso com o patrimônio cultural, veja-se o quanto outros municípios próximos têm recebido como repasses a título de ICMS Cultural.²

MUNICÍPIO	2011	2012	2013
ÁGUA COMPRIDA	R\$ 87.221,68	R\$ 97.005,73	R\$ 109.748,71
CONQUISTA	R\$ 94.657,79	R\$ 95.772,53	R\$ 25.581,31

Isso posto, fica claro que o Município de Veríssimo deve adotar uma série de medidas objetivando a efetiva gestão e preservação do seu patrimônio cultural, a fim de cumprir seu dever legal e constitucional.

Por isso, busca-se com a presente Ação Civil Pública a imposição ao réu do cumprimento de suas obrigações legais acerca da preservação e conservação do Patrimônio Cultural local.

Estes os fatos trazidos ao conhecimento de Vossa Excelência.

2. DO DIREITO

A nossa Constituição Federal dispõe acerca do patrimônio cultural brasileiro:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

² http://www.fjp.gov.br/produtos/cees/robin_hood/

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

***Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
(...)***

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

A Lei nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, em seu art. 2º, XII, traz como diretriz geral da política urbana nacional a *proteção, preservação e recuperação do meio*



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

A Lei Orgânica de Veríssimo, por seu turno, estatui:

Art.19 – Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e religiosos, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e religioso;

Art.162 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade verissimense, mediante:

I – definição e desenvolvimento e política que articule, integre, divulgue e proteja as manifestações culturais do Município;

II – criação e manutenção de grupos culturais, devidamente instalados e equipados, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada à consulta da documentação que dela necessitem, bem como incondicional apoio físico e financeiro à Biblioteca pública;

IV – o Município prestará, apoio físico e financeiro à criação e preservação de bandas musicais;

V – o Município promoverá as manifestações culturais através de festas de Reis, juninas, religiosas e outras congêneres, especialmente grupos de catira e carnaval e corais de canto;

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

A Lei Municipal 299/2006 dispõe:

Art. 2º-Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, ai



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

A Lei Municipal 300/2006 dispõe:

Art. 1º-Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Veríssimo, como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito a preservação dos bens de valor cultural.

Neste sentido, pode-se concluir que os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, de atividades administrativas e da ação legiferante complementar e supletiva.

Com efeito, a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federativos.

Em decorrência, podemos falar no **princípio da intervenção obrigatória do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural**, uma vez que, em havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens culturais, esta deve se dar de imediato, sob pena de responsabilização³.

No que tange aos municípios, mais do que competência legislativa sobre o patrimônio cultural, incumbe a eles a efetiva proteção – através de ações concretas - de todos bens culturais existentes em seu território. Os municípios devem impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos bens culturais, fazendo uso de seu poder de polícia.

3 Na Carta de Goiânia, a Conclusão de nº 34 sintetizou que: *É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;*



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Ora, a proteção do patrimônio cultural não está entregue à livre disposição da vontade da administração pública. Pelo contrário. A ela toca o dever indeclinável de protegê-lo fazendo uso de todo o instrumental que o ordenamento jurídico lhe confere para tanto.

Como ensina Diomar Ackel Filho:

O dever de tutela do Município associado às obrigações federais e estaduais no mesmo sentido não se restringe a uma proteção genérica. Exige-se o cuidado específico quanto à preservação de tais bens em seu conteúdo original. A devastação e o vandalismo que, infelizmente, proliferam em nosso País, sem qualquer respeito a esses valores culturais, justificam a preocupação do legislador constituinte, tornando obrigação também do Município a adoção de medidas eficazes no sentido de garantir a incolumidade desses bens, exercendo com rigor o seu poder de polícia no que tange à matéria.⁴

Lapidares, ainda, os ensinamentos de Carlos Frederico Marés sobre a obrigação de o município proteger o meio ambiente cultural:

Para cumprir esta obrigação, compete à Administração municipal organizar serviços próprios, não apenas para que no Plano Diretor sejam respeitados estes bens, mas para que coisas muito mais concretas possam ser aferidas, como, p. ex., não sejam expedidos alvarás ou licenças que ponham em risco o bem pela poluição, perda de visibilidade ou qualquer outra contingência nociva ao uso. Na organização deste serviço está a primeira competência municipal, oriunda diretamente de sua autonomia: a criação de órgão, serviço ou função que, a partir de critérios dados por normas municipais fiscalizem e protejam os bens culturais (federais, estaduais e municipais) existentes no território do Município. É de se ressaltar que está é uma competência exclusiva municipal.⁵

Ao tecer comentários sobre a política cultural, salienta José Afonso da Silva⁶:

⁴ ACKEL FILHO, Diomar. *Município e prática municipal à luz da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992, p. 55.

⁵ MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. *Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, n.2. 1993, p. 33.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. Malheiros Editores. São Paulo. 2001. P.207.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Deixamos expresso antes que o direito à cultura é um direito constitucional que exige uma ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial. Aliás, pode-se mesmo afirmar que o primeiro fundamento e o primeiro fim da política cultural consistem em fazer efetivo aquele direito – o que significa que os Poderes Públicos hão de proporcionar as condições e os meios para o exercício desse direito. De fato, o Estado só poderá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, se desenvolver afetiva ação positiva visando a alcançar esses objetivos que lhe impõe a norma constitucional do art. 225.

Segundo Lúcia Reisewitz⁷, ***a promoção do acesso à cultura, que depende também da preservação dos bens culturais, é um serviço público por determinação da Constituição.***

Neste sentido, leciona a Autora:

A partir do momento que os bens culturais são considerados como bens coletivos relevantes para o direito, faz-se necessário que a administração pública, quer municipal, estadual ou federal, controle e reprima as atividades potencialmente degradadoras desses bens. Isso implica o controle da iniciativa privada e do poder público por meio de autorizações, licenças, vigilância, fiscalizações etc.

O Poder Público tem o poder/dever de intervir na preservação dos bens culturais, cumprindo uma de suas funções, sob pena de ser omissa, de promover o desrespeito à norma jurídica. Estamos com PAULO AFFONSO LEME MACHADO, para quem "a intervenção estatal é obrigatória". E ainda afirma que: "Em decorrência dessa intervenção, o próprio Poder Público haverá de se limitar, tombando seus próprios bens, e limitará os bens privados, dentro das fronteiras dessa mesma Carta. Importa ressaltar esse aspecto, decorrendo, portanto, que a fiscalização é gestão da política cultural nacional, estadual e municipal não são delegáveis à ação privada"⁸.

⁷ REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural*. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004, p.124

⁸ REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural*. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004, p. 123



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Outro não é o posicionamento de Edis Milaré⁹, que enfatiza:

Não mais tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Transforma-se sua atuação, quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, de discricionária em vinculada. Sai-se da esfera da conveniência e oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente, a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador-maior.

Por sua vez, aponta, ainda, Álvaro Luiz Valery Mirra¹⁰:

Não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo quando impõe à Administração Pública o cumprimento de obrigações de fazer tendentes à supressão da omissão estatal lesiva ao meio ambiente, pois, na realidade, quem age em iniciativas dessa natureza é a própria sociedade, e o juiz, ao ser provocado, exerce sua atribuição precípua e específica de aplicar o direito aos casos concretos.

Outrossim, é plenamente admitida pela jurisprudência pátria a possibilidade de o Poder Judiciário impor o cumprimento de direitos constitucionais fundamentais (como o é o direito ao patrimônio cultural), diante da inércia do Poder Executivo:

Conservação do patrimônio cultural e paisagístico. Encargo conferido pela Constituição ao Poder Público, dotando-o de competência para, na órbita de sua atuação, coibir excessos que, se consumados, poriam em risco a estrutura das utilidades culturais e ambientais. Poder-dever de polícia dos entes estatais na expedição de normas administrativas que visem a preservação da ordem ambiental e da política de defesa do patrimônio cultural. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE 121140 – RJ – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 23.08.2002 – p. 115)

⁹ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente, 2000, p. 214 – 215.

¹⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Embora resida, primariamente, nos poderes legislativo e executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - Mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedentes desta corte superior e do colendo STF. (STJ – ERESP 200501521631 – (485969 SP) – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 11.09.2006 – p. 220)

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Município. Fiscalização. Gás - GLP. Utilização, estocagem e transporte. Saúde. Patrimônio histórico. Proteção. São deveres do Poder público, nos termos dos arts. 23, II, III, IV e XII, 30, IX e 216, §1º, da Constituição Federal, cuidar da saúde e da assistência pública; proteger os documentos, as obras e outros bens que integram o patrimônio cultural, artístico e histórico, e impedir a sua evasão, destruição ou descaracterização, mediante variadas formas de acautelamento e preservação; estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Provada a falta de fiscalização, pelo Município, da utilização, da estocagem e do transporte de gás- GLP no seu território, inclusive nas áreas em que se encontra vultoso patrimônio histórico, artístico e cultural, mantêm-se as obrigações de fazer a ele impostas no processo de ação civil pública, quando compatíveis com as regras dos arts. 1º, III e IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Confirma-se a sentença. (TJMG - REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0400.03.008506-4/004 – REL. DES. ALMEIDA MELO – J. 02.02.2006)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEVANTAMENTO CADASTRAL, DOCUMENTAL, HISTÓRICO, ICONOGRÁFICO E INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 30, IX E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº 7.347/85. É dever constitucional do poder público a preservação do patrimônio histórico e cultural, cabendo aos municípios a proteção daqueles situados em



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

seu território, na forma dos arts. 30, IX e 216 da CF. Não se configura ingerência do poder judiciário na determinação ao executivo local de realização de levantamento e inventário de bens reconhecidos pelo seu valor histórico e cultural, pois decorre de regras constitucionais e legais. Precedentes do STJ e desta corte. Extensão do prazo para a realização dos trabalhos para 18 meses. Apelação parcialmente provida. (TJRS; AC 384172-06.2011.8.21.7000; Viamão; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 28/03/2012; DJERS 26/04/2012)

2. DO PEDIDO DE LIMINAR

Vê-se que apesar das determinações **de ordem cogente** no sentido de que o Poder Público deve zelar pela integridade de nosso patrimônio cultural, são notórias a omissão e a ineficiência do Município de Veríssimo em seu dever constitucional e vinculado de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, furtando-se às obrigações legais.

Tendo em vista que a completa omissão do poder público municipal em relação aos bens culturais existentes na cidade, estão em risco a integridade e a proteção do patrimônio cultural local, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, como acima cabalmente demonstrado, cabível, na espécie, o deferimento de **medida liminar**.

José Carlos Barbosa Moreira, reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo, leciona:

Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se revela de modo tão eloquente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução forçada da



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional.¹¹

Por essas razões, nas ações versando sobre o patrimônio cultural (direito fundamental e intergeracional assegurado constitucionalmente), o exame das liminares e medidas antecipatórias, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo *in dubio pro cultura*.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. INVENTÁRIO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. IMÓVEL ABANDONADO. OMISSÃO E DESCASO DOS PROPRIETÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS CABALMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constitui dever do Poder Público bem como da comunidade, a proteção ao patrimônio cultural brasileiro, a par do disposto no art. 216, §1º, da Constituição da República. Uma vez verificada situação de descaso dos proprietários de imóvel inventariado e em processo de tombamento, apresentando os mesmos riscos de invasões, depredações e ações do ambiente, imperioso o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que medidas acautelatórias sejam tomadas com o fito de preservar o bem cultural. Pelo Princípio da Prevenção, todas as medidas protetivas ao bem cultural devem ser tomadas, posto que, por tratar-se de bem não renovável por assim dizer, uma vez configurado o dano, muitas vezes impossível será sua reparação material. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso. (TJMG; AGIN 0551252-71.2009.8.13.0344; Iturama; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vieira de Brito; Julg. 12/08/2010; DJEMG 18/11/2010)

Assim, presentes de forma indiscutível o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, **A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para impor ao réu o cumprimento da obrigação de fazer consistente em:

¹¹ PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção ao patrimônio cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 221.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

- a) Promover a nomeação dos membros titulares e suplentes para o funcionamento efetivo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Veríssimo, criado pela Lei 300/2006, no prazo de trinta dias, remetendo cópia do ato de posse a esse Juízo, bem como das atas das reuniões que forem realizadas durante o trâmite desta ação.
- b) Requer a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento das obrigações impostas nos prazos mencionados.

4. DOS PEDIDOS

Ante o que foi acima exposto requer o Ministério Público:

- 1. Seja citado o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
- 2. Seja concedida/confirmada a liminar acima pleiteada.
- 3. Seja o réu condenado nas obrigações de fazer consistentes em:
 - I. Manter em permanente funcionamento o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Veríssimo;
 - II. Adotar as medidas necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, colocar em funcionamento o Órgão Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, na estrutura executiva do Município, seguindo a formatação exigida pelo IEPHA para a concessão dos benefícios do ICMS Cultural;
 - III. Implantar, no prazo de 18 (dezoito) meses, o Arquivo Público Municipal e o Museu de Veríssimo, previstos no art. 162, III, da Lei Orgânica Municipal;
 - IV. Remeter projeto de lei prevendo a criação e funcionamento do FUMPAC à Câmara Municipal, contendo dispositivo sobre a abertura de conta corrente

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

específica e destinação dos recursos previstos do ICMS Cultural para o referido Fundo, no prazo de trinta dias;

V. Elaborar, por meio de profissionais habilitados, o inventário de todos os bens de valor cultural existentes no município, no prazo de cento e oitenta dias, seguindo a metodologia estabelecida pelo IEPHA;

VI. Promover o registro no banco de dados cadastrais da Prefeitura de Veríssimo todos os bens culturais objeto de proteção por inventário e tombamento, uma vez que tais bens culturais não poderão sofrer intervenção sem prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC).

4. Requer, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento das obrigações impostas nos prazos mencionados.

5. Seja permitida a produção de toda a espécie de provas em direito admitidas, mormente pericial, testemunhal e documental.

6. Seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do princípio da prevenção¹².

7. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85 e sejam os requeridos condenados

¹² Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.- Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9) – rel. Ministro Francisco Falcão, j. 23/04/2009)



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Uberaba - MG
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

ao pagamento de honorários advocatícios (em benefício do FUNDIF)¹³, periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Uberaba, 02 de abril de 2014.

CLAUDINE LARA AURELIO BETTARELLO

Promotora de Justiça
Curadora do Patrimônio Cultural de Veríssimo

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do
Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais

¹³ Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso". STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Recurso Especial n. 962.530 – SC.